Estado da Bahia.
Prefeitura Municipal de Ilhéus.
Gabinete do Prefeito.

Ilhéus, 18 de março de 2024.

Mensagem n°. 008/2024. (GAB/PREF/PMI)

Ao Exmo. Senhor.
Paulo Roberto Carqueija Monteiro.
Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus.
NESTA:

Assunto: **Altera o Título IV do Regime Disciplinar, da Lei 3.760/2015, Estatuto dos servidores do Município de Ilhéus, do Quadro Geral de Pessoal do Município de Ilhéus-Ba, vinculados à administração direta**.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Temos a satisfação de submeter ao crivo desta Augusta Casa Legislativa, a presente mensagem encaminhando Projeto de Lei n° 22/2024, que Altera o Título IV do Regime Disciplinar, da Lei 3.760/2015, Estatuto dos servidores do Município de Ilhéus, do Quadro Geral de Pessoal do Município de Ilhéus-Ba, vinculados à administração direta, e dá outras providências.

O objetivo da presente proposição é adequar o disposto sobre regime disciplinar dos servidores públicos, garantido a dignidade da pessoa humana, posto que a matéria visa também resgatar, reabilitar e capacitar servidor como forma alternativa à sanção administrativa, como visto no caso de servidores em tratamento contra dependência química, regulado na forma do art. 203 da matéria..

Para garantir o bem-estar da sociedade, é necessário assegurar ao servidor público todas as condições para que o serviço público seja oferecido com qualidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 20 / 03 / 2024
FUNCIONÁRIO

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

Em que pese o PAD ser um instrumento fundamental para preservação da ética na administração pública, o que se vê é um procedimento desgastante e que não proporciona resultados satisfatórios para o servidor e nem para sociedade.

Destarte, contando com a compreensão dos nobres vereadores, solicito que a matéria tramite em **REGIME DE URGÊNCIA,** nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA
Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA
Prefeito

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

Projeto de Lei nº. 22 2024.

Altera o Título IV do Regime Disciplinar, da Lei 3.760/2015, Estatuto dos servidores do Município de Ilhéus, do Quadro Geral de Pessoal do Município de Ilhéus-Ba, vinculados à administração direta, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° — O Título IV do Regime Disciplinar, da Lei 3.760/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - O regime disciplinar instituído neste título aplica-se aos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e o disposto nos capítulos II, III, IV e V desta lei, também aos empregados públicos, no que couber.

Parágrafo único - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na legislação processual penal comum e na legislação processual civil, nesta ordem.

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 157. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro geral de cargos e salários da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo, será de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, a ser definida para cada cargo, em razão das atribuições pertinentes aos

respectivos cargos, que serão disciplinados através de regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A critério da Administração Municipal, poderá ser adotada jornada de trabalho, de acordo com a necessidade e as peculiaridades do serviço público municipal.

§ 2º O intervalo entre as jornadas de trabalho deverá ser de, no mínimo, 11 (onze) horas e o intervalo para descanso dentro de uma mesma jornada será de, no mínimo, de 1 (uma) hora e, no máximo, de 3 (três) horas.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 158. Além do cumprimento da jornada de trabalho, são deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais, os regulamentos e o Código de Ética;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza e satisfatoriamente:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Controladoria-Geral do Município - CGM - e da Procuradoria-Geral do Município - PROGER;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual;

XI – tratar as pessoas com urbanidade;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso do poder;

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado;

XIV – freqüentar curso legalmente instituído para aperfeiçoamento ou especialização;

XV – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XVI – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de dependentes;

XVII – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

XVIII – deve o servidor, que afastar-se de suas atividades, por razão de saúde, por período igual ou inferior a cinco dias, apresentar atestado médico ao Setor de Recursos Humanos, com carimbo e assinatura do médico, no dia do retorno. No caso de afastamentos mais longos, o atestado terá de ser entregue em até 48 (quarenta e oito) horas, após o início do período de ausência ao trabalho, podendo ser entregue por qualquer pessoa em nome do servidor.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia, bem como representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 159. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

III – recusar fé a documentos públicos;

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – proceder de forma desidiosa;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XV – ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;

XVI – atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

XVII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando seu bom desempenho;

XVIII - praticar litigância de má-fé no âmbito da CGM;

XIX - proceder de forma desidiosa;

XX - praticar usura em qualquer de suas formas;

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO

Art. 160. Ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Ilhéus, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

Art. 161. O servidor não poderá ocupar mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública, salvo nos casos de designação em circunstâncias excepcionais, na hipótese de vacância, até que seja nomeado um novo titular.

Parágrafo único. A acumulação do cargo em comissão não implicará em acumulação de vencimentos, ficando o agente com a faculdade de optar pelo maior valor.

Art. 162. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único. O servidor que se afastar dos 2(dois) cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

Art. 163. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá o cargo ocupado ilegalmente e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 164. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 165. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros, pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, a Fazenda Pública promoverá ação de regresso contra o servidor público.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 166. A responsabilidade civil do servidor público será apurada em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O servidor público poderá pagar a indenização à vista, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou autorizar o parcelamento consignado mensal, desde que cada parcela não ultrapasse 20% (vinte por cento) do provento ou da remuneração líquidos, em valores atualizados.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) do provento ou da remuneração líquidos.

§ 3º - O servidor público em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação integral.

§ 4º - A não quitação do débito no prazo e na forma estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 167 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor público da responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar cabível.

§ 1º - A responsabilidade civil e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.

§ 2º -A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

§ 4º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular, sendo independentes entre si.

§ 5º - A responsabilidade civil ou administrativa dos servidores será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 168. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II - suspensão;

III – demissão ou rescisão do contrato;

IV - destituição de cargo de provimento em comissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Parágrafo único. As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, as de demissão, destituição de cargo em comissão e as de cassação de disponibilidade;

II - pelo Órgão de Recursos Humanos ou autoridade equivalente, a de suspensão;

III - pelo chefe de repartição e outras autoridades, nos casos de advertência.

Art. 169. Na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos que dela provierem para o serviço público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do servidor;

V - a reincidência;

VI - as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 1º Será circunstância agravante da falta disciplinar, o fato de ter sido praticada em concurso de dois ou mais servidores.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 170. A advertência será aplicada pela inobservância de dever funcional previsto em lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave, bem assim nos seguintes casos:

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.

Art. 171. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo ser superior a noventa dias.

Art. 172. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercicio, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 173 - São infrações disciplinares puníveis com demissão

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - ato doloso atentatório à moralidade administrativa;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência, má conduta ou mau procedimento

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção, ativa ou passiva;

XII - acumulação ilegal de cargos, ou funções públicas;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, ou companheiro, e de parentes até o segundo grau;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - proceder com desídia;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, mediante comunicação expressa ao superior hierárquico;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público, acondicionados em qualquer meio.

XXIII - crimes contra a dignidade sexual e crime de corrupção de menores, em serviço ou na repartição;

Art. 174. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

Art. 175. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 173, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 176. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 173, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 173, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 177. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 178. Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 179. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 180. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar das penas de advertência e suspensão;

Art. 181. A ação disciplinar prescreverá em 2(dois) anos quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão, suspensão e advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido em termos oficiais.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, essa recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

Art. 182 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 183 - A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Sendo o servidor público detentor de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 184 - A prática de infração disciplinar que cause dano ao erário implicará o ressarcimento, nos termos do art. 186-A desta lei, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 185 - A demissão, para o detentor de cargo de provimento efetivo, ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, para o não detentor de cargo de provimento efetivo, incompatibilizam o processado para nova investidura no serviço público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 186 - Constarão do assentamento funcional todas as penalidades impostas ao servidor público.

§ 1º - As penalidades de repreensão e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso do prazo de 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, contados a partir da data do trânsito em julgado da condenação.

§ 2º - O servidor público não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 187 - A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, para as infrações disciplinares sujeitas à penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública;

II - em 2 (dois) anos, para as infrações disciplinares sujeitas à penalidade de suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, para as infrações disciplinares sujeitas à penalidade de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição terá início na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido pela administração pública, interrompendo-se:

I - pela instauração de procedimento preliminar de apuração;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pela primeira decisão de mérito proferida pela autoridade competente no processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será iniciada contagem de novo prazo prescricional após o transcurso do prazo definido em lei para conclusão do procedimento preliminar de apuração ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

§ 3º - No caso do inciso III do § 1º deste artigo, será iniciada contagem de novo prazo prescricional no primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão.

§ 4º - Tratando-se de infração permanente, o prazo de prescrição terá início no momento da cessação.

§ 5º - Não corre a prescrição enquanto pender causa suspensiva definida em lei ou regulamento.

§ 6º - Serão aplicados às infrações disciplinares que correspondam a fatos tipificados na lei penal os prazos de prescrição nela previstos.

§ 7º - Para a contagem do prazo prescricional em abstrato, será considerado o prazo prescricional previsto para a penalidade mais grave configurada no ato de instauração.

§ 8º - A prescrição, após o julgamento, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, iniciar antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 188 - servidor público que culposamente der causa à prescrição da pretensão disciplinar será responsabilizado.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. O processo administrativo disciplinar é o procedimento contraditório instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade de servidor público municipal pela prática de infração disciplinar no exercício de suas atribuições, ou

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 190. O processo disciplinar será conduzido com independência e imparcialidade, observados os princípios da verdade material, do livre convencimento, do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da presunção de inocência e da indisponibilidade do interesse público, assegurados o sigilo necessário à elucidação dos fatos e a proteção da honra e da intimidade, por Comissão composta de 3 (três) servidores efetivos e estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre elas, o seu Presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º Na hipótese de comissão permanente, esta será acrescida de 3 (três) suplentes e a designação do substituto legal no caso do impedimento do presidente.

Art. 191. A Comissão exercerá suas atividades com sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 192. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende:

a) instrução;

b) defesa;

c) relatório;

d) julgamento.

Art. 193. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão constar nos autos do processo disciplinar.

§ 3º - Ao processado serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, admitidos todos os meios de provas inerentes e pertinentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito pessoalmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado a ampla defesa.

Art. 195. O ato de instauração do processo administrativo disciplinar conterá, no mínimo:

I - a identificação do processado;

II - a comissão disciplinar responsável pela instrução;

III - a descrição sumária da conduta;

IV - a capitulação legal preliminar da conduta apurada.

Parágrafo único - A autoridade prolatora da decisão, sem modificar a descrição do fato contida no ato de instauração, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Art. 196. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 197. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 198. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta)dias, demissão, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

Art. 199 - Ao processado revel será designado, para atuar como defensor dativo, servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 200 - Na decisão condenatória, a autoridade competente indicará a capitulação legal da conduta e se manifestará sobre as circunstâncias previstas no art. 188-A desta lei.

Art. 201 - No curso do processo administrativo disciplinar, quando houver dúvida sobre a capacidade laborativa, a sanidade mental do processado ou dependência com uso de drogas ilícitas e alcoolismo, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 202. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 203. Se após exame realizado pela junta médica oficial o servidor for diagnosticado como dependente de drogas ilícitas e/ou alcoolismo, a este será facultada a submissão a tratamento interdisciplinar que consistirá em afastamento preventivo no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Caso o servidor opte pelo afastamento referido no caput, durante este período será concedida ajuda de custo que corresponderá 90% (noventa por cento) da remuneração base do funcionário, acrescido do vale alimentação.

§ 2º Sendo optado pelo tratamento interdisciplinar, constante no caput deste artigo, terá seu processo administrativo suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (meses).

§ 3º Transcorrido o prazo de 6 (seis) ou 12 (doze) meses, no caso de prorrogação, do afastamento preventivo para tratamento, não havendo melhora clínica do servidor, o processo seguirá seu curso normal.

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

§ 4º No caso de melhora, o processo em curso poderá ser arquivado, ficando o servidor obrigado ao não cometimento de nova conduta, uso de drogas ilícitas e/ou alcoolismo.

§ 5º Caso o servidor cometa novo ilícito, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO IV
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 204. O inquérito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 205. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 206. Na fase do inquérito administrativo, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 207. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 208. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos. Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, enquanto que os servidores

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

públicos federais e estaduais serão notificados por intermédio dos titulares das repartições ou unidades a que pertencem.

Art. 209. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 210. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovido acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 211. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º A Comissão determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, encaminhando cópia do Termo Inicial, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, mediante requerimento do indiciado formulado com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 212. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 213. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, pela Internet e através

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

da imprensa escrita, esta por três vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 214. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será lavrada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo de 10 dias para ilidi-la.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor do quadro de provimento efetivo como defensor dativo.

Art. 215. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 216. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO XII
DO RITO SUMÁRIO

Art. 217. O rito sumário será utilizado para apuração de infrequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 185 desta lei, e das infrações disciplinares previstas nos incisos II, XIV e XVI do art. 189 desta lei, compreendendo as seguintes fases:

I - instauração;

II - defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - relatório;

IV - julgamento.

Art. 218. No ato de instauração, a descrição sumária dos fatos será realizada da seguinte maneira:

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

I - na hipótese de acumulação ilícita, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico;

II - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

III - na hipótese de infrequência ou inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - A instauração do processo administrativo disciplinar para apuração de acumulação ilícita será sempre precedida de notificação do servidor para o exercício do direito de opção previsto no art. 187-C desta lei.

§ 2º - A instauração de processo administrativo disciplinar para apuração do abandono de cargo será sempre precedida da publicação, no Diário Oficial do Município, de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 219. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor e remeterá os autos à autoridade competente, para julgamento.

Art. 220. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário é de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XIII
DO RITO ORDINÁRIO

Art. 221. O rito ordinário compreende as seguintes fases:

I - instauração;

II - defesa prévia, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - instrução;

IV - alegações finais, a serem apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

V - julgamento.

Art. 222. Caso, diante da defesa prévia apresentada, a comissão processante se convencer da inexistência de autoria ou materialidade da infração disciplinar, será elaborado, desde logo, relatório conclusivo opinando pela absolvição sumária do processado.

Art. 223. Caso deseje produzir prova testemunhal, o processado deverá arrolar testemunhas no prazo de defesa prévia.

Art. 224. Na fase de instrução, a comissão disciplinar e o processado poderão produzir todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico.

§ 1º - Ao especificar as provas que pretende produzir, o processado deverá justificar a sua necessidade, competindo ao presidente da comissão processante indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 2º - O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 3 (três) para a prova de cada fato.

§ 3º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 225. Finalizada a fase de instrução, a comissão processante intimará o processado para apresentar as alegações finais.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no inciso IV do art. 204 desta lei, com ou sem a apresentação de alegações finais, a comissão processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do processado, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, e remeterá os autos à autoridade competente, para julgamento.

Art. 226. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito ordinário é de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO

Art. 227. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão, o julgamento caberá às autoridades competentes de que trata esta lei.

Art. 228. O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 229. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º Caso o processo não seja decidido no prazo legal estabelecido, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo que ocupava e aguardará o julgamento.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 230. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 231. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 232. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 233. Aos membros da Comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem para fora do Município para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos, serão assegurados diárias para o mister.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 234. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, suscetíveis de justificarem a inocência do punido e a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. A revisão do processo disciplinar será realizada por comissão revisora instituída para a finalidade específica:

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

I - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

II - em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador

III - quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

IV - quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

V - quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do processado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da penalidade.

Art. 235. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 236. O pedido de revisão será julgado pelo prefeito, após deliberação opinativa da Turma Recursal.

Art. 237. Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades anteriormente aplicadas ao requerente, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, limitado aos últimos 5 (cinco) anos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função pública, que será convertida em exoneração.

Art. 238. Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 239. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário, podendo, constatada a impropriedade do recurso, não ser recebido pela Comissão Revisora.

Art. 240. O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 241. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 242. A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 243. Aplica-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

Art. 244. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 245. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XIV
DO RECURSO

Art. 246. Da decisão condenatória caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, perante a autoridade prolatora da decisão, que poderá reconsiderá-la ou remeter os autos à Turma Recursal.

Parágrafo único. A decisão que aplicar as penalidades de demissão, destituição de cargo em comissão e função de confiança ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade será necessariamente submetida à Turma Recursal, independentemente da interposição de recurso voluntário.

Art. 247. A Turma Recursal será composta:

I - pelo dirigente máximo da CTGM, que a presidirá;

II - por 3 (três) servidores designados anualmente pelo presidente;

III - por um servidor bacharel em Direito, indicado pelas entidades representativas dos servidores públicos municipal

§ 1º - Não poderão votar os membros que participaram do procedimento preliminar de apuração ou do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Em caso de empate, prevalecerá o voto mais benéfico ao processado.

Art. 248. A deliberação da Turma Recursal terá natureza opinativa, cabendo a decisão final:

I - ao prefeito, nos casos em que a decisão recorrida houver aplicado penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - ao titular da pasta de lotação do processado, nos casos em que a decisão recorrida houver aplicado as penalidades de suspensão ou repreensão.

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

Art. 249. Do recurso não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. As normas disciplinadoras do relacionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ambos os Poderes, são as constantes dos presentes Estatutos.

Parágrafo único. Os atuais servidores integram, dentro de cada poder, respectivamente o Quadro Permanente dos servidores públicos do Município de Ilhéus.

Art. 251. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e não serão inferiores se forem relativos a atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 252. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas, com expressa concordância judicial, e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro, que comprove união estável, mediante apresentação do termo de convivência expedido pelo Cartório competente.

Art. 253. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 254. É vedado ao servidor trabalhar sob a subordinação imediata de parente até segundo grau.

Art. 255. Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pelo SUS.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico credenciado pelo Município.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico credenciado pela Administração Municipal.

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

Art. 256. Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dia corrido, na forma do código civil.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 257. O regime jurídico dos servidores admitidos para prestarem serviço por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a teor do que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, é regulado pela Lei Municipal nº 3.634, de 07 de dezembro de 2012.

Art. 258. Ao servidor que vier a exercer o cargo de Prefeito, fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos ou remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 259. Os servidores do quadro de provimento efetivo que forem nomeados ou designados para ocuparem cargos em comissão, receberão 30% (trinta por cento) do valor do símbolo, ou a diferença entre o valor do cargo comissionado e o do cargo de provimento efetivo, quando o valor deste for inferior ao valor daquele.

Art. 260. Os servidores do quadro de provimento efetivo nomeados para os cargos de função gratificada receberão a remuneração do quadro de provimento permanente somado ao valor da função gratificada.

Art. 261. Na hipótese da nomeação a teor do que dispõem os artigos 233 e 234, ao ser exonerado do cargo de provimento transitório, o servidor voltará a receber a remuneração do cargo de provimento efetivo, sem qualquer incorporação, salvo para efeito de pagamento de férias e 13º salário, cujo período aquisitivo tenha ocorrido na época da investidura.

Art. 262. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal.

Art. 263. Observados os princípios e normas da Constituição Federal, os membros do magistério, da guarda municipal e os servidores da educação, continuam a ser regidos pelas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto, exceto se revogadas expressamente por lei posterior.

Art. 264. O tempo de serviço prestado ao Município será computado a partir da data de admissão do servidor para efeitos de:

I – aposentadoria e pensão, observada a legislação pertinente;

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500

II – adicionais por tempo de serviço;

III – gratificações;

IV – licenças e outras vantagens previstas em lei municipal.

Art. 265. Os direitos e as vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores municipais após a data da vigência desta Lei observarão as normas previstas na legislação e dependerão de lei municipal.

Art. 266. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 267. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 268. Serão respeitados os direitos adquiridos, na forma da Constituição Federal.

Art. 269. Aplicar-se-á às normas de segurança e medicina do trabalho previstas na legislação federal.

Art. 270. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 271. Revogam-se as disposições em contrário"

Art. 272. Ficam revogados os Títulos IV e os respectivos arts. 156 a 245 da Lei nº 3.760/2015

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 18 de março de 2024, 489º da Capitania de Ilhéus e 142º de elevação à Cidade.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

MARIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA
Prefeito

Avenida Brasil, n. 90, Conquista, Ilhéus-BA |CEP 45650-270 |Fone: 73 3234-3500